

(*) RESOLUÇÃO SMAC Nº 004 DE 13 DE JUNHO DE 2019

Estabelece critérios de inexigibilidade para o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades de estocagem de produtos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 40.722, de 8 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução SMAC nº 608 de 28 de março de 2016;

CONSIDERANDO a simplicidade de operar e de manter em conformidade com padrões de qualidade ambiental as atividades objetos da presente Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 26/510.118/2017,

RESOLVE:

Art. 1.º O Licenciamento Ambiental Municipal relativo à operação de atividades que envolvem estocagem de produtos, listadas no Anexo Único desta Resolução é inexigível, desde que:

- I. Não possuam estação de tratamento de efluentes, central de geração de energia elétrica, subestação de energia elétrica ou qualquer outra atividade secundária passível de licenciamento ambiental, de acordo com a legislação vigente;
- II. Possuam piso impermeável em toda a área de produção e armazenamento;
- III. Não possuam armazenamento de produtos perigosos em quantidades superiores às estabelecidas para enquadramento, conforme Resolução SMAC nº 608/2016 ou suas sucessoras;
- IV. Não possuam armazenagem subterrânea de substância combustível, inflamável e/ou tóxica;
- V. Não gerem resíduos perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10.004;
- VI. Não gerem efluentes líquidos industriais;
- VII. As atividades do grupo I atendam aos seguintes requisitos:
 - a. área de produção e armazenamento igual ou inferior a 10.000 m²;
 - b. quantidade de empregados igual ou inferior a 500.
- VIII. As atividades do grupo II atendam aos seguintes requisitos:
 - a. área de produção e armazenamento igual ou inferior a 10.000 m²;
 - b. quantidade de empregados igual ou inferior a 500.
 - c. Dique de contenção dimensionado para conter, no mínimo, 110% do volume total de produtos líquidos ou oleosos do maior tanque/recipiente e drenar eventual contribuição das águas de chuva, de sistema de supressão de incêndio ou de atividades manuais de combate ao incêndio.
- IX. As atividades do grupo III atendam aos seguintes requisitos:
 - a. área de produção e armazenamento igual ou inferior a 2.000 m²;
 - b. quantidade de empregados igual ou inferior a 100;
 - c. capacidade de tancagem igual ou inferior a 10 m³;

d. Dique de contenção dimensionado para conter, no mínimo, 110% do volume total de produtos líquidos ou oleosos do maior tanque/recipiente e drenar eventual contribuição das águas de chuva, de sistema de supressão de incêndio ou de atividades manuais de combate ao incêndio.

Parágrafo único - Não estão contempladas no Anexo Único desta Resolução as atividades que realizem a manipulação, o fracionamento, o beneficiamento e o envasamento de produtos químicos, farmacêuticos, de perfumaria, gases diversos para uso medicinal e industrial, materiais de construção, óleo mineral e vegetal.

Art. 2º - A inexigibilidade estabelecida nesta Resolução não exime a empresa da obtenção do licenciamento ambiental para as demais unidades de serviço, produção e/ou estocagem.

Art. 3º - A inexigibilidade prevista nesta Resolução não exime a empresa do atendimento à legislação ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como às boas práticas estabelecidas pelas normas técnicas vigentes, relativas à atividade em questão.

Art. 4º - A realização de vistoria é dispensada, sendo facultativa a critério técnico.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(*) Omitido no DORIO de 14/06/2019

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTOCAGEM CONTEMPLADAS POR ESTA RESOLUÇÃO:

GRUPO I

- ? Acondicionamento de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.) e de outros minerais não metálicos;
- ? Estocagem de óleos minerais e vegetais;
- ? Estocagem de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.);
- ? Estocagem de materiais e equipamentos não contaminados;
- ? Estocagem de produtos não perigosos;
- ? Estocagem de minerais metálicos.

GRUPO II

- ? Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos);
- ? Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos farmacêuticos e de perfumaria;
- ? Estocagem de produtos químicos, exceto combustíveis e lubrificantes, explosivos, detonantes, pólvoras e artigos pirotécnicos.
- ? Estocagem de gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.

GRUPO III

- ? Estocagem de óleos lubrificantes.
- ? Estocagem de graxas e outros derivados do refino de petróleo, exceto substâncias listadas na Resolução SMAC 608/2016 e suas sucessoras.

GRUPO IV

- ? Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentares, tais como supermercados, hortifrutigranjeiros, peixarias, açougues, padarias e similares.